

PEDIDO DE INFORMAÇÕES N.º 107/2025

“Reiteração ao Pedido de Informações n.º 80/2025.”

Nos termos do art. 185 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, reitera-se formalmente o Pedido de Informações n.º 80/2025, em razão da resposta insuficiente e evasiva enviada pela Prefeitura Municipal por meio do Ofício n.º 275/2025, assim como também ocorreu com a resposta do Pedido de Informação n.º 36/2025, enviada através do Ofício n.º 190/2025.

O Pedido de Informações n.º 80/2025 requereu:

1. Qual foi o local informado ao Governo do Estado de São Paulo, conforme mencionado na resposta oficial anteriormente citada (Ofício 190/2025)?
2. Encaminhar cópia do projeto referente à disponibilização do referido local, bem como da proposta relacionada à implantação do AME.

Contudo, pelo Ofício n.º 275/2025, a Administração Municipal apenas respondeu que já tem o projeto básico sobre o caso. Já no Ofício n.º 190/2025, informou que a Prefeitura já fez as devidas solicitações junto ao Governo do Estado de São Paulo para encaminhamento aos órgãos competentes no propósito em verificar o devido local e sua viabilidade de implantação.

A omissão da Prefeitura não apenas afronta o direito constitucional de acesso à informação e o dever de transparência da Administração Pública, como também viola frontalmente a obrigação legal de prestar informações ao Poder Legislativo, estabelecida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 185 do Regimento Interno:

“Art. 185. Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

(...)

§ 5º O Prefeito terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade de conformidade com os §§ 1º e 2º do artigo 11 da L.O.M.”

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe em seu art. 11:

§ 1º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Importante destacar que, ao deixar de responder adequadamente ao Pedido de Informações, a Administração incorre em grave desrespeito ao princípio da separação entre os Poderes, além de assumir o risco de caracterizar infração político-administrativa, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, podendo implicar responsabilização do agente público que deu causa à negativa ou omissão.

Assim, os parlamentares abaixo assinados reiteram, com caráter formal e inequívoco, a exigência das seguintes informações:

1. Qual o cronograma físico-financeiro para construção/implantação do AME (Ambulatório Médico de Especialidades)?
2. O prédio para a instalação do AME será construído ou será aproveitado prédio existente do município?
3. Caso seja prédio próprio, indicar. Caso seja construção, indicar terreno, custo da obra e se será com recursos próprios da prefeitura ou do estado.
4. Quais especialidades serão atendidas?
5. Há previsão de demanda por especialidade?
6. Existe previsão de aumento de vagas para pacientes de Socorro?
7. Qual foi o local informado ao Governo do Estado de São Paulo, conforme mencionado na resposta oficial anteriormente citada no Ofício n.º 190/2025?
8. Encaminhar cópia do projeto referente à disponibilização do referido local, bem como da proposta relacionada à implantação do AME.

O não atendimento a este novo requerimento será considerado como tentativa deliberada de obstrução ao exercício regular da atividade fiscalizatória desta Casa de Leis, e poderá ensejar providências institucionais e jurídicas cabíveis, a fim de garantir o cumprimento da legislação vigente e o respeito à autonomia do Poder Legislativo.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 18 de julho de 2025

Tiago Minozzi de Faria
Vereador – Republicanos

José Adriano de Souza
Vereador – União Brasil

Marcos Roberto de Oliveira Preto
Vereador – MDB

Marcelo Golo Cecília
Vereador – Republicanos

Patrícia Toledo da Silva Pinto
Vereadora – MDB

JUSTIFICATIVA:

O presente Pedido de Informações tem como finalidade reiterar o conteúdo originalmente formulado no Pedido de Informações n.º 80/2025, diante da resposta insatisfatória e genérica fornecida pela Administração Municipal por meio do Ofício n.º 275/2025, a qual, assim como a prestada anteriormente no Ofício n.º 190/2025 (em resposta ao Pedido de Informações n.º 36/2025), não contemplou de forma objetiva e completa os dados requeridos.

Trata-se de tema de grande relevância e interesse público: a possível implantação de uma unidade do AME (Ambulatório Médico de Especialidades) no município de Socorro. Diante da importância da medida e de seu potencial impacto na ampliação da oferta de atendimentos médicos especializados à população, torna-se indispensável a obtenção de informações técnicas e administrativas precisas, inclusive para que esta Câmara Municipal possa exercer adequadamente sua função fiscalizatória, nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Contudo, até o momento, a Prefeitura se limitou a declarações genéricas, sem apresentar elementos concretos como o projeto técnico, o local exato indicado, as especialidades previstas, a estimativa de demanda, o cronograma físico-financeiro, tampouco esclareceu se será utilizada estrutura existente ou se será necessária nova construção, entre outras informações fundamentais.

A ausência de dados objetivos e documentos comprobatórios configura clara omissão da Administração quanto ao dever de transparência, em afronta ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, à Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara. Além disso, essa conduta poderá caracterizar infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, por configurar desrespeito à autonomia do Poder Legislativo e tentativa de obstrução à sua atividade fiscalizatória.

Dessa forma, a presente reiteração visa assegurar o cumprimento da legislação vigente e garantir o acesso dos parlamentares e da população às informações de interesse coletivo sobre a possível instalação do AME em Socorro. A clareza e a transparência nesse processo são condições essenciais para o acompanhamento adequado dos trâmites e para a construção de políticas públicas eficazes na área da saúde.

O não atendimento a este novo requerimento poderá ensejar providências legais e institucionais cabíveis, com o objetivo de assegurar a efetividade da fiscalização parlamentar e a observância dos princípios republicanos da legalidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.